

Responsabilidade Civil nas Atividades Empresariais

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda

Para Reflexão

- *Ao indivíduo é dado agir, em sentido amplo, da forma como melhor lhe indicar o próprio discernimento, em juízo de vontade que extrapola as previsões legais e delas independe.*
- *Mas, ainda que normatização inexista a regular o caso, o homem é sempre responsável por toda e qualquer conduta que adotar, ao menos em termos morais e de prestação de contas à consciência.*

Administrador

- Administrador é a pessoa a quem se comete a direção ou administração de qualquer negócio ou serviço, seja de caráter público ou privado, seja em caráter permanente, à frente de um estabelecimento ou departamento público, seja em caráter provisório para desempenho de determinado negócio.

Administração da Sociedade Limitada

- A administração da sociedade limitada poderá ser feita por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.
- Se a administração for atribuída a todos os sócios no contrato social, esta não se estenderá de pleno direito aos que posteriormente adquirirem este direito.



Administração da Sociedade Limitada

- Se o contrato permitir a designação de administradores não sócios, dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, se o capital social não estiver totalmente integralizado e da aprovação de 2/3 (dois terços) no mínimo, após a integralização.



Administração das Sociedades por Ações

- A administração da companhia caberá ao **Conselho de Administração** e à **Diretoria**, ou somente à **Diretoria**, conforme dispuser o estatuto.
- As companhias abertas terão, obrigatoriamente, **Conselho de Administração**, sendo este facultativo para as sociedades fechadas.

Administração das Sociedades por Ações

- Compete à assembleia geral dos acionistas votantes, geralmente ao acionista controlador, eleger ou destituir o **Conselho de Administração** e a este, por sua vez, cabe o direito de eleger ou destituir os **Diretores**.

Administração das Sociedades por Ações

- Os membros do **Conselho de Administração** deverão obrigatoriamente ser acionistas da sociedade e pessoas naturais, podendo os **Diretores** serem acionistas ou não, residentes no País.

Administradores nas S.A. e LTDA

- Segundo Enunciado n. 66 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil:
- ***“A teor do parágrafo 2. do artigo 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural”.***

Responsabilidade

- Qualidade ou condição de responsável.
- Sendo responsável aquele que responde pelos próprios atos ou pelos de outrem.
- Técnica;
- Penal;
- Trabalhista;
- **Civil** ou Aquiliana

Responsabilidade

- A designação *Aquiliana* tem por origem a *lex Aquilia*, que no início do século III a.C. introduziu no direito a idéia de culpa.
- É a que impõe ao profissional a obrigação de reparar danos patrimoniais e, ou pessoais ocorridos em face de sua ação ou omissão.

Responsabilidade Civil

- A **Responsabilidade Civil** se funda no dever que todos os cidadãos têm de reparar os danos que causam a outras pessoas.
- Está prevista no Código Civil brasileiro, sendo elemento fundamental para a paz social, porque não se pode admitir que pessoas sejam vítimas de danos materiais, corporais ou morais sem a devida reparação.



Responsabilidade Civil

- **Responsabilidade Civil** é a obrigação imposta a uma pessoa de reparar os danos causados a outrem.
- A falta de previdência do agente que dá origem ao resultado lesivo pode apresentar-se sobre as seguintes formas:
- **Imprudência, Negligência ou Imperícia.**



Responsabilidade Civil

- No artigo 186 do **Código Civil brasileiro**, o termo negligência é amplo e abrange a idéia de imperícia, possuindo um sentido lato de omissão ao cumprimento de um dever.

Responsabilidade Subjetiva

- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 186 CC

Código Civil - Artigo 186

- A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária; o agente deixa de prever o resultado que deveria ser previsto.
- A imperícia consiste principalmente na inaptidão técnica, na carência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária.

Culpa

- O elemento imputabilidade está presumido no artigo 186 do CC, ou seja, a existência, no agente, da livre determinação de vontade.
- Para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado é necessário que tenha capacidade de discernimento.



Capacidade de Discernimento

- Um dano previsível e evitável para uma pessoa pode não ser para outra.
- É injusto imputar o mesmo grau de culpabilidade a uma criança e a um adulto, a um ignorante e a um homem instruído, a pessoa normal e a uma desprovida de razão.



Elementos da Responsabilidade Civil

- **Pressupostos:**

- Dano;

- Nexo de causalidade;

- Culpa (incluindo o dolo) ou risco criado.



Dano

- **Dano** - é o prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito seu.



Nexo de Causalidade

- **Nexo de causalidade** - com ele, quer dizer-se que só haverá obrigação de reparar danos que possam considerar conseqüências do fato gerador.

Modalidades de Responsabilidade Civil

- **Subjetiva ou culposa**
- Também chamada por **responsabilidade civil** por atos ilícitos, ou *aquiliana*.
- É a obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões intencionais, negligentes ou imprudentes.

Modalidades de Responsabilidade Civil

- **Objetiva ou pelo risco**
- É a obrigação independentemente de qualquer idéia de dolo ou culpa.



Responsabilidade Civil e Negocial

- **Civil** é a obrigação de reparar danos resultantes da violação de deveres gerais.
- **Negocial** é a obrigação de reparar os danos resultantes do inadimplemento de contratos e outros negócios jurídicos.

Responsabilidade Objetiva

- Tem como característica fundamental a desnecessidade de existência de dolo ou culpa.

“Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, RISCO para os direitos de outrem”.

Artigo 927, § único CC



Teoria do Risco

- Segundo essa teoria, para que haja o dever de indenizar é **irrelevante o Dolo ou a Culpa** do agente, bastando a existência do dano e do nexó de causalidade entre o fato e o dano.

Responsabilidade Solidária

- A **responsabilidade civil** pode não ser exclusiva do profissional **administrador**, estendendo-se solidariamente aos sócios da pessoa jurídica.

Ônus da Prova – Regra Geral

- Via de regra, incumbe ao Autor a prova do fato **CONSTITUTIVO** de seu direito e ao Réu provar a existência de fato **IMPEDITIVO, MODIFICATIVO** ou **EXTINTIVO** do postulado.

Ônus da Prova – Regra Geral

- **O ônus da prova incumbe:**

Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Artigo 333, I e II CPC

- De modo mais simples, incumbe ao Autor provar a ação e ao Réu, a exceção.

Inversão do Ônus da Prova

- Em sede de **Responsabilidade Civil**, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, contém dispositivo que permite a inversão do ônus da prova, desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. **Artigo 6º, VIII CDC**
- Importante ressaltar que o ônus será invertido considerando, também, a aptidão para a produção da prova.



Responsabilidade dos Administradores e dos Sócios

- O Código Civil de 2002 trouxe uma série de regras disciplinando particularidades incidentes sobre a figura do **Administrador**, com dispositivos decisivos na questão da responsabilização, merecendo destaque os seguintes tópicos:

Administração da Sociedade

- O **Administrador da Sociedade** deverá ter, no exercício de suas funções cuidado e diligência.

Artigo 1.011 CC

- Responde por perdas e danos perante a Sociedade o Administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Artigo 1.013, § 2º CC



Responsabilidade Solidária dos Administradores

- Os Administradores respondem **SOLIDARIAMENTE** perante a Sociedade e os Terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Artigo 1.016 CC

Desconsideração da Personalidade Jurídica

- Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos Administradores ou Sócios da Pessoa Jurídica.

Artigo 50 CC

Sujeição dos Bens do Lesante à Reparação do Dano

- Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado.
- Se a ofensa tiver mais de um Autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Artigo 942 CC



Responsabilidade dos Administradores nas S.A. e LTDA

- O Administrador da Limitada tem os mesmos deveres do Administrador da Anônima: diligência e lealdade.
- ***Se descumprir seus deveres, e a sociedade, em razão disso, sofrer prejuízo, ele será responsável pelo ressarcimento dos danos.***



Responsabilidade dos Administradores nas S.A. e LTDA

- **O Administrador é Responsável Tributário** pelas obrigações da sociedade quando esta possuía o dinheiro para o recolhimento do tributo, porém ele destinou a outra finalidade, por exemplo: antecipação de lucros, pagamento de pro-labore, aplicações financeiras.



Responsabilidade dos Administradores nas S.A. e LTDA

- Porém, não haverá **Responsabilidade do Administrador**, se o inadimplemento da obrigação tributária decorreu da inexistência de numerário no caixa da sociedade, por motivo não imputável à gerência.



Responsabilidade dos Administradores nas S.A. e LTDA

- Atos realizados em desacordo com a maioria;
- Responsabilidade por prejuízos causados com culpa;
- Utilização de bens da sociedade;
- Conflito de interesses.



Responsabilidade dos Administradores perante Danos Ambientais

- As sociedades (Pessoas Jurídicas) serão responsabilizadas administrativa, **civil** e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu **REPRESENTANTE** legal ou contratual, ou de seu Órgão Colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Lei nº 9.605/98 - Artigo 3º
Crimes Ambientais



Responsabilidade dos Administradores perante Danos Ambientais

- A **responsabilidade** da Pessoa Jurídica **NÃO** exclui a da Pessoa Física, autora, co-autora ou partícipe do Crime Ambiental.
- A personalidade da Pessoa Jurídica, sempre que for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, será **DESCONSIDERADA**.

***Lei nº 9.605/98 - Artigo 4º
Crimes Ambientais***

Referências Bibliográficas

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1998.
- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático de direito societário**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013.



Obrigada pela atenção!

■ ***“A responsabilidade é a maior incentivadora do desenvolvimento dos homens”.***

Mary Parker Follett